

## **DECISÃO N° 2126991, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25752.197586/2016-16  
Autuada: BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A  
AIS n.: 2052595/16-8  
Expediente do Recurso n.: 3228814/21-0

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a Autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 48-69, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Não merece acolhimento a alegação da Recorrente de incidência da prescrição intercorrente no processo, por paralisação por mais de três anos, no período entre 04/03/2017, quando da emissão da Certidão de Antecedentes (fl. 20), até a sua notificação da decisão de primeira instância em 26/07/2021 (fl. 45). Nesse sentido, é preciso destacar que alguns documentos podem não interromper a prescrição punitiva quinquenal, por não importarem apuração do fato, conforme determina a

Lei. Entretanto, se representarem a movimentação do feito, interrompem a prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

Sobre as causas interruptivas da prescrição intercorrente, é importante ter em mente que basta a existência de qualquer ato destinado a impulsionar o processo para interrupção do prazo, e não apenas os atos de cunho decisório, visto que o objetivo do instituto é exatamente evitar que o processo fique paralisado por tempo indefinido. Assim, não é difícil verificar da análise dos autos do presente processo administrativo que o lapso prescricional foi interrompido diversas vezes por atos realizados no decorrer do processo, dentre os quais destaco: 04/03/2017 - Certidão de Antecedentes (fl. 20); 01/03/2019 - Despacho nº 117/2019/CVPAF/RJ/GGPAF (fl. 23); 20/07/2020 - Despacho nº 325/2020/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF (fls. 30-34); 21/02/2021 - Decisão recorrida (fls. 37-39); 23/02/2021 - Despacho nº 149/2021/SEI/CAJIS/DIRE4 (fl. 40); 19/07/2021 - Ofício nº 2-1125/2021-GEGAR/GGGAF/ANVISA (fl. 42); 26/07/2021 - Comprovante Correios de entrega da notificação da Decisão (fl. 45).

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Com respeito à alegação de nulidade por insuficiência de descrição dos fatos no texto do Auto de Infração Sanitária - AIS, de fato não consta a indicação do nome da empresa que prestava serviços na embarcação, porém, tal informação se encontra nos Manifestos de Resíduos, todos do ano de 2016 (fls. 09-15), entregues pela Recorrente, quando do cumprimento da Notificação nº 130/2190310 (fls. 05-07), como sendo a COOPERATIVA POPULAR AMIGOS DO MEIO AMBIENTE LTDA - COOPAMA.

Contudo, as informações constantes do AIS foram suficientes para que a Recorrente exercesse seu direito de defesa, conforme se verifica nos autos. A empresa COOPAMA foi apontada pela Recorrente em sua petição, como não possuidora de Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE, mas, sob a justificativa de "não se encaixar na obrigatoriedade prevista na

Lei nº 9.782/1999, item 3.1 do Anexo II". Afirma que a prestadora "é uma cooperativa de reciclagem e exerce uma atividade não potencialmente poluidora". O que comprova que a descrição do fato não comprometeu o exercício de seu direito de defesa da empresa autuada.

Portanto, verifica-se que foram observados os requisitos constantes do artigo 13 da Lei nº 6.437/77 para a lavratura do AIS, tendo restado as condutas suficientemente descritas e fundamentadas, possibilitando-se o pleno exercício da ampla defesa e contraditório. Por essas razões, rejeito as preliminares de nulidade suscitadas.

Quanto ao mérito de ser a COOPAMA isenta por sua atividade de reciclagem, também não pode ser acolhida a tese da Recorrente. A empresa COOPAMA, na prerrogativa de realizar a destinação final dos resíduos da embarcação, exerceu a atividade sem possuir AFE, concedida pela ANVISA, para a prestação de serviços de interesse à saúde pública, quer seja o tratamento e destinação final de resíduos sólidos.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela Recorrente, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

### **MARY LUCE BARBOSA DA SILVA**

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/11/2022, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2126991** e o código CRC **0A97F284**.

---